



**PROCESSO Nº : 13.072-9/2013**

**PROINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA**

**GESTOR : NEWTON DE FREITAS MIOTTO**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 3.675/2014**

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor.

## **1 RELATÓRIO**

Trata os autos de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Pontes de Lacerda, sob a gestão do **Sr. Newton de Freitas Miotto**, a qual foi julgada procedente, aplicando-se multa ao gestor no valor correspondente a 254,50 UPF's/MT.

O interessado requereu o agrupamento das multas aplicadas nos processos nº 130729/2013 (254,50 UPF's), nº 174700/2012 (12 UPF's), nº 142620/2010 (14 UPF's), nº 134015/2011 (15 UPF's), nº 35637/2012 (67 UPF's), nº 174696/2012 (356,70 UPF's), nº 212318/2012 (4 UPF's) e nº 157368/2012 (162 UPF's), bem como o parcelamento do valor total das penalidades.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu o apensamento dos autos e o deferimento dos pedidos do interessado.

Os autos foram devidamente apensados, consoante se denota do Despacho Presidencial nº 2616/2014.



Vieram os autos, para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O caso em apreço trata do pedido de agrupamento, bem como do parcelamento, das multas aplicadas ao **Sr. Newton de Freitas Miotto**.

Vislumbra-se que a soma dos valores correspondentes às penalidades, alcança o patamar de 885,20 UPF'S. Assim, torna-se oportuno o agrupamento das multas requeridas pelo gestor para fins de parcelamento.

Importante ressaltar, que o responsável cumpre com o que determina o art. 290, §§ 6º e 7º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), ao demonstrar que o montante das sanções pecuniárias ultrapassa 30% do seu vencimento bruto.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, opina pelo agrupamento e pelo parcelamento das multas aplicadas ao interessado.

## **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) pelo agrupamento** da totalidade das multas, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, com a conseqüente **baixa** das multas individuais no sistema de sanções, nos moldes do art. 293 do RITCE/MT;



b) pelo **deferimento** do pedido de parcelamento do valor correspondente às sanções, nos termos do artigo 290, §§ 6º e 7º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.